

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 170.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro**

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172-A/90, de 31 de maio, 160/2003, de 19 de julho, 124/2005, de 3 de agosto, e 150/2006, de 2 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - Os cheques são emitidos à ordem dos CTT, podendo, todavia, ser-lhes aposta a cláusula «não à ordem», cruzados, com os dizeres «pagamento de impostos», podendo ser rejeitados se a data de emissão não coincidir com o dia do pagamento ou um dos dois dias anteriores.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os n.ºs 4 e 5 aplicam-se aos pagamentos efetuados nos CTT com cheques dos quais conste a cláusula «não à ordem», sendo que, em tais casos, a transmissão aos competentes serviços da Autoridade Tributária Aduaneira é efetuada nos termos e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

7 - Às situações compreendidas nos n.ºs 4 a 6 não é aplicável a alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de fevereiro.»

(Fim Artigo 170.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 171.º**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

1 - Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 - A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio na Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - A declaração prevista no artigo anterior é apresentada por transmissão eletrónica de dados, através do sítio na Internet da segurança social.

2 - [Revogado].

3 - A não utilização do suporte previsto no n.º 1 determina a rejeição da declaração por parte dos serviços competentes, considerando-se a declaração como não entregue.

Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado;

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...].

3 - As prestações a que se referem as alíneas l), q), u), v) e z) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - [...].

5 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 47.º

[...]

Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que este possa contar com o seu recebimento, e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.

Artigo 66.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS.

2 - O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social, ou com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS.

3 - [Revogado].

Artigo 129.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade independente para a mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 133.º

[...]

1 - [...].

2 - As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes nos termos aplicáveis aos cônjuges.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de micro produção, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 145.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - No caso de requerimento apresentado por cônjuge de trabalhador independente, o enquadramento produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - A produção de efeitos do enquadramento previsto no número anterior depende da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.

Artigo 151.º

[...]

1 - A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições e a declaração anual dos valores correspondentes à atividade exercida.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [Revogado].

3 - [...].

Artigo 152.º

Declaração anual da atividade

1 - Os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva são obrigados a apresentar, através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - É ainda objeto da mesma declaração a identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos por interconexão de dados com a autoridade tributária.

3 - A apresentação referida nos números anteriores é feita por preenchimento de anexo da segurança social ao modelo 3 da declaração do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

i) O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestadas a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) Quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a seis vezes o valor do IAS.

2 - [...].

3 - [Revogado].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 162.º

[...]

1 - [...].

2 - A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita, relativamente a esses rendimentos, nos termos da alínea b) do número anterior.

3 - O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante dos números anteriores.

4 - Os rendimentos excluídos de tributação em IRS resultantes da produção de eletricidade por intermédio de unidades de micro produção, nos termos previstos no regime jurídico próprio, não são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 163.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sempre que o rendimento relevante tenha sido apurado nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde ao 2.º escalão.

5 - [...].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [...].

Artigo 164.º

Escolha da base de incidência contributiva

1 - Notificado do escalão de base de incidência contributiva que lhe é aplicável por força do disposto no artigo anterior, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado um escalão escolhido entre os dois escalões imediatamente inferiores ou imediatamente superiores, sem prejuízo dos limites mínimos previstos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - Em fevereiro e junho de cada ano, o trabalhador independente pode pedir a alteração da base de incidência contributiva aplicada, dentro dos limites previstos no número anterior, para produzir efeitos a partir do mês seguinte.

3 - Nos casos em que o rendimento relevante determinado, nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, é fixado oficiosamente como base de incidência contributiva 50% do IAS.

4 - O trabalhador independente pode renunciar à fixação oficiosa da base de incidência contributiva determinada nos termos do número anterior, apresentando requerimento para o efeito, sendo posicionado no 1.º escalão.

Artigo 165.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

a) [...];

b) Corresponde ao escalão que for determinado por aplicação das regras do artigo 163.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 164.º, se se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam tal apuramento;

c) Corresponde a 0,5% do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2, o trabalhador independente pode requerer a aplicação do 1.º escalão.

Artigo 259.º

[...]

1 - A base de incidência contributiva a considerar para efeitos de pagamento de contribuições prescritas, quando os trabalhadores se encontrem abrangidos pelo sistema de segurança social, corresponde:

a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];

b) Ao valor mensal correspondente a três vezes o valor do IAS nas restantes situações.

2 - Tratando-se de trabalhadores abrangidos por diferente sistema de proteção social à data do requerimento, a base de incidência é calculada nos termos da alínea b) do número anterior, salvo se o interessado fizer prova, através de declaração emitida pela entidade gestora do sistema de proteção social que o abrange, de qual o valor das remunerações auferidas nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento, caso em que é a média desta a considerada.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 265.º

[...]

Os beneficiários que se encontrem nas situações estabelecidas no artigo 262.º podem requerer o reembolso de quotizações a partir do dia em que completarem os 70 anos de idade.»

2 - São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

Caixa postal eletrónica

1 - São obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica:

- a) As entidades empregadoras, com exceção das pessoas singulares sem atividade empresarial;
- b) As entidades contratantes;
- c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, quando a base de incidência fixada seja igual ou superior ao 3.º escalão.

2 - O regime da obrigação prevista no número anterior é regulamentado em diploma próprio.

Artigo 115.º-A

Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, os sindicatos são considerados entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

Artigo 115.º-B

Base de incidência

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga pelo sindicato aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 - É aditada ao capítulo II do título I da parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, a subsecção II-A com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais», que compreende os artigos 115.º-A e 115.º-B.

4 - São revogados o n.º 2 do artigo 41.º, o n.º 3 do artigo 66.º, o artigo 67.º, o n.º 2 do artigo 99.º, o n.º 5 do artigo 145.º, o n.º 4 do artigo 150.º, o n.º 2 do artigo 151.º, o n.º 3 do artigo 157.º, os n.ºs 6 e 7 do artigo 163.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 276.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 171.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar.*

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar.*

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 171.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 171.º

[...]

1. [...]

«(...)

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares **e os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 - [...].

3 - [...].

(...)

Artigo 165.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Corresponde a **50%** do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...)

2. [...]

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 115.º-A

[...]

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, **as associações sindicais são consideradas** entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

Artigo 115.º-B

[...]

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga **pelas associações sindicais** aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 – [...]

4 – [...].

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 171.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 171.º

[...]

1. [...]

«(...)

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares **e os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 - [...].

3 - [...].

(...)

Artigo 165.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Corresponde a **50%** do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...)

2. [...]

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 115.º-A

[...]

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, **as associações sindicais são consideradas** entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

Artigo 115.º-B

[...]

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga **pelas associações sindicais** aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 – [...]

4 – [...].

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar.*

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar.*

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar.*

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar.*

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar*.

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar*.

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar*.

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar.*

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar*.

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 171.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 171.º

[...]

1. [...]

«(...)

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares **e os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 - [...].

3 - [...].

(...)

Artigo 165.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Corresponde a **50%** do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...»

2. [...]

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 115.º-A

[...]

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, **as associações sindicais são consideradas** entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

Artigo 115.º-B

[...]

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga **pelas associações sindicais** aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 – [...]

4 – [...].

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar*.

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 171.º

(Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de

Segurança Social)

1 – [...]

2 – São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, os artigos **17.º-A** e **23.º-A**, com a seguinte redação:

« [...]

Artigo 17.º-A (novo)

Relevância do exercício de atividade sindical para equivalência

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação própria, designadamente nos diplomas que regulam os regimes jurídicos de proteção nas eventualidades e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, consideram-se equivalentes à entrada de contribuições, no período em que se verificarem, as seguintes situações:

- a) Ausência do trabalhador eleito como representante sindical ou membro de direção de associação sindical por motivo do desempenho de funções sindicais para além do crédito de horas concedido por lei;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- b) Suspensão do contrato de trabalho de membro de direção de associação sindical para exercício das suas funções, nos termos do artigo 408º, nº8 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, e alterado pelas Leis 53/2011, de 14 de Novembro, 23/2012, de 25 de Junho e 47/2012, de 29 de Agosto.

2 – Nas situações elencadas no número anterior, sem prejuízo do disposto em regime jurídico próprio e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, a determinação dos valores equivalentes a remuneração será efetuada com base na última remuneração registada.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O PCP propõe como alternativa à introdução pelo Governo PSD/CDS-PP da subsecção II-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais» no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que mais não pretende do que atacar o exercício da atividade sindical e os sindicatos, o aditamento do artigo 17.º-A ao referido Código, para fazer valer o regime do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, nas situações de exercício de atividade sindical. Esta solução não onera nem os sindicatos, nem as entidades empregadoras nem os trabalhadores em exercício de funções sindicais e vem dar destaque à relevância social das funções desempenhadas pelos representantes dos sindicatos nas empresas e locais de trabalho em defesa dos direitos e interesses de todos os trabalhadores.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar.*

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 171.º

**(Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social)**

1 – [...]

2 – É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, o artigo 23.º-A, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 115.º-A

(Eliminado)

Artigo 115.º-B

(Eliminado)»

3 – [Eliminado]

4 – [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Os Deputados

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O Governo PSD/CDS-PP pretende com a introdução desta subsecção II-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais», desferir mais um golpe aos sindicatos, enquanto organizações de classe dos trabalhadores. A equiparação dos sindicatos a entidades empregadoras para estes fins é totalmente desadequada, não existindo qualquer correspondência com os conceitos históricos e legais de “entidade empregadora” e “sindicato”. O trabalhador que esteja a desempenhar funções sindicais, seja dirigente seja delegado, apenas as exerce porque é trabalhador, com vínculo contratual, numa determinada entidade empregadora dum concreto setor de atividade. Assim, é à entidade empregadora que cabem todas as obrigações contributivas que dizem respeito ao trabalhador. Esta norma visa dificultar e degradar as condições de exercício da atividade sindical (constitucionalmente consagrada no artigo 55.º da Constituição da República), provocando constrangimentos financeiros aos sindicatos, e obrigar à redução do número de dirigentes e de delegados sindicais e da sua atividade em defesa dos direitos dos trabalhadores. Assim, o PCP elimina as propostas de aditamento dos artigos 115.º-A e 115.º-B ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que pretendem concretizar este ataque à liberdade e ação sindical.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 171.º

**(Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social)**

1 – [...]

2 – São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, os artigos **17.º-A** e **23.º-A**, com a seguinte redação:

« [...]

Artigo 17.º-A (novo)

Relevância do exercício de atividade sindical para equivalência

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação própria, designadamente nos diplomas que regulam os regimes jurídicos de proteção nas eventualidades e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, consideram-se equivalentes à entrada de contribuições, no período em que se verificarem, as seguintes situações:

- a) Ausência do trabalhador eleito como representante sindical ou membro de direção de associação sindical por motivo do desempenho de funções sindicais para além do crédito de horas concedido por lei;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- b) Suspensão do contrato de trabalho de membro de direção de associação sindical para exercício das suas funções, nos termos do artigo 408º, nº8 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, e alterado pelas Leis 53/2011, de 14 de Novembro, 23/2012, de 25 de Junho e 47/2012, de 29 de Agosto.

2 – Nas situações elencadas no número anterior, sem prejuízo do disposto em regime jurídico próprio e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, a determinação dos valores equivalentes a remuneração será efetuada com base na última remuneração registada.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O PCP propõe como alternativa à introdução pelo Governo PSD/CDS-PP da subsecção II-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais» no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que mais não pretende do que atacar o exercício da atividade sindical e os sindicatos, o aditamento do artigo 17.º-A ao referido Código, para fazer valer o regime do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, nas situações de exercício de atividade sindical. Esta solução não onera nem os sindicatos, nem as entidades empregadoras nem os trabalhadores em exercício de funções sindicais e vem dar destaque à relevância social das funções desempenhadas pelos representantes dos sindicatos nas empresas e locais de trabalho em defesa dos direitos e interesses de todos os trabalhadores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 171.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 171.º

[...]

1. [...]

«(...)

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares **e os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 - [...].

3 - [...].

(...)

Artigo 165.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Corresponde a **50%** do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...)

2. [...]

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 115.º-A

[...]

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, **as associações sindicais são consideradas** entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

Artigo 115.º-B

[...]

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga **pelas associações sindicais** aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 – [...]

4 – [...].

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 171.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 171.º

[...]

1. [...]

«(...)

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares **e os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 - [...].

3 - [...].

(...)

Artigo 165.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Corresponde a **50%** do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...»

2. [...]

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 115.º-A

[...]

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, **as associações sindicais são consideradas** entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

Artigo 115.º-B

[...]

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga **pelas associações sindicais** aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 – [...]

4 – [...].

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 171.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 171.º

[...]

1. [...]

«(...)

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares **e os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 - [...].

3 - [...].

(...)

Artigo 165.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Corresponde a **50%** do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...)

2. [...]

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 115.º-A

[...]

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, **as associações sindicais são consideradas** entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

Artigo 115.º-B

[...]

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga **pelas associações sindicais** aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 – [...]

4 – [...].

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 171.º da Proposta de Lei:

Artigo 171.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1 – Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 66.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º e seguintes a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS, e o limite máximo igual a doze vezes o valor do IAS.

2- O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista.

3 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

3 - Se se verificar, através do cruzamento de dados previsto no n.º 2 do artigo 152.º, que o trabalhador independente é economicamente dependente da entidade contratante, os serviços da segurança social devem remeter à Autoridade para as Condições do Trabalho uma comunicação com essa informação.

Artigo 145.º

[...]

Eliminar

Artigo 152.º

[...]

Eliminar

Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) *Eliminar*.

2 - [...].

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente código, cujo rendimento relevante não atinja doze vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva.

Artigo 162.º

[...]

Eliminar

Artigo 163.º

[...]

Eliminar

Artigo 164.º

[...]

Eliminar

Artigo 165.º

[...]

Eliminar

Artigo 259.º

[...]

Eliminar

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 115.º-A

[...]

Eliminar

Artigo 115.º-B

[...]

Eliminar”

As deputadas e os deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 171.º

**(Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social)**

1 – [...]

2 – É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, o artigo 23.º-A, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 115.º-A

(Eliminado)

Artigo 115.º-B

(Eliminado)»

3 – [Eliminado]

4 – [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Os Deputados

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O Governo PSD/CDS-PP pretende com a introdução desta subsecção II-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais», desferir mais um golpe aos sindicatos, enquanto organizações de classe dos trabalhadores. A equiparação dos sindicatos a entidades empregadoras para estes fins é totalmente desadequada, não existindo qualquer correspondência com os conceitos históricos e legais de “entidade empregadora” e “sindicato”. O trabalhador que esteja a desempenhar funções sindicais, seja dirigente seja delegado, apenas as exerce porque é trabalhador, com vínculo contratual, numa determinada entidade empregadora dum concreto setor de atividade. Assim, é à entidade empregadora que cabem todas as obrigações contributivas que dizem respeito ao trabalhador. Esta norma visa dificultar e degradar as condições de exercício da atividade sindical (constitucionalmente consagrada no artigo 55.º da Constituição da República), provocando constrangimentos financeiros aos sindicatos, e obrigar à redução do número de dirigentes e de delegados sindicais e da sua atividade em defesa dos direitos dos trabalhadores. Assim, o PCP elimina as propostas de aditamento dos artigos 115.º-A e 115.º-B ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que pretendem concretizar este ataque à liberdade e ação sindical.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 171.º

(Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de

Segurança Social)

1 – [...]

2 – São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, os artigos **17.º-A** e **23.º-A**, com a seguinte redação:

« [...]

Artigo 17.º-A (novo)

Relevância do exercício de atividade sindical para equivalência

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação própria, designadamente nos diplomas que regulam os regimes jurídicos de proteção nas eventualidades e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, consideram-se equivalentes à entrada de contribuições, no período em que se verificarem, as seguintes situações:

- a) Ausência do trabalhador eleito como representante sindical ou membro de direção de associação sindical por motivo do desempenho de funções sindicais para além do crédito de horas concedido por lei;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- b) Suspensão do contrato de trabalho de membro de direção de associação sindical para exercício das suas funções, nos termos do artigo 408º, nº8 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, e alterado pelas Leis 53/2011, de 14 de Novembro, 23/2012, de 25 de Junho e 47/2012, de 29 de Agosto.

2 – Nas situações elencadas no número anterior, sem prejuízo do disposto em regime jurídico próprio e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, a determinação dos valores equivalentes a remuneração será efetuada com base na última remuneração registada.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O PCP propõe como alternativa à introdução pelo Governo PSD/CDS-PP da subsecção II-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais» no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que mais não pretende do que atacar o exercício da atividade sindical e os sindicatos, o aditamento do artigo 17.º-A ao referido Código, para fazer valer o regime do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, nas situações de exercício de atividade sindical. Esta solução não onera nem os sindicatos, nem as entidades empregadoras nem os trabalhadores em exercício de funções sindicais e vem dar destaque à relevância social das funções desempenhadas pelos representantes dos sindicatos nas empresas e locais de trabalho em defesa dos direitos e interesses de todos os trabalhadores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 171.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 171.º

[...]

1. [...]

«(...)

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares **e os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 - [...].

3 - [...].

(...)

Artigo 165.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Corresponde a **50%** do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...)

2. [...]

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 115.º-A

[...]

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, **as associações sindicais são consideradas** entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

Artigo 115.º-B

[...]

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga **pelas associações sindicais** aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 – [...]

4 – [...].

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 171.º

**(Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social)**

1 – [...]

2 – São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, os artigos **17.º-A** e **23.º-A**, com a seguinte redação:

« [...]

Artigo 17.º-A (novo)

Relevância do exercício de atividade sindical para equivalência

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação própria, designadamente nos diplomas que regulam os regimes jurídicos de proteção nas eventualidades e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, consideram-se equivalentes à entrada de contribuições, no período em que se verificarem, as seguintes situações:

- a) Ausência do trabalhador eleito como representante sindical ou membro de direção de associação sindical por motivo do desempenho de funções sindicais para além do crédito de horas concedido por lei;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- b) Suspensão do contrato de trabalho de membro de direção de associação sindical para exercício das suas funções, nos termos do artigo 408º, nº8 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, e alterado pelas Leis 53/2011, de 14 de Novembro, 23/2012, de 25 de Junho e 47/2012, de 29 de Agosto.

2 – Nas situações elencadas no número anterior, sem prejuízo do disposto em regime jurídico próprio e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, a determinação dos valores equivalentes a remuneração será efetuada com base na última remuneração registada.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O PCP propõe como alternativa à introdução pelo Governo PSD/CDS-PP da subsecção II-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais» no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que mais não pretende do que atacar o exercício da atividade sindical e os sindicatos, o aditamento do artigo 17.º-A ao referido Código, para fazer valer o regime do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, nas situações de exercício de atividade sindical. Esta solução não onera nem os sindicatos, nem as entidades empregadoras nem os trabalhadores em exercício de funções sindicais e vem dar destaque à relevância social das funções desempenhadas pelos representantes dos sindicatos nas empresas e locais de trabalho em defesa dos direitos e interesses de todos os trabalhadores.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 171.º

**(Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social)**

1 – [...]

2 – É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, o artigo 23.º-A, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 115.º-A

(Eliminado)

Artigo 115.º-B

(Eliminado)»

3 – [Eliminado]

4 – [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Os Deputados

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O Governo PSD/CDS-PP pretende com a introdução desta subsecção II-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais», desferir mais um golpe aos sindicatos, enquanto organizações de classe dos trabalhadores. A equiparação dos sindicatos a entidades empregadoras para estes fins é totalmente desadequada, não existindo qualquer correspondência com os conceitos históricos e legais de “entidade empregadora” e “sindicato”. O trabalhador que esteja a desempenhar funções sindicais, seja dirigente seja delegado, apenas as exerce porque é trabalhador, com vínculo contratual, numa determinada entidade empregadora dum concreto setor de atividade. Assim, é à entidade empregadora que cabem todas as obrigações contributivas que dizem respeito ao trabalhador. Esta norma visa dificultar e degradar as condições de exercício da atividade sindical (constitucionalmente consagrada no artigo 55.º da Constituição da República), provocando constrangimentos financeiros aos sindicatos, e obrigar à redução do número de dirigentes e de delegados sindicais e da sua atividade em defesa dos direitos dos trabalhadores. Assim, o PCP elimina as propostas de aditamento dos artigos 115.º-A e 115.º-B ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que pretendem concretizar este ataque à liberdade e ação sindical.